



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0015651-67.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º EMBARGANTE: Walyson Gomes da Silva

ADVOGADO: Luiz Pereira do Nascimento Júnior (OAB/PB 18.895) e Emanuel Messias Pereira de Lucena (OAB/OB 22.260)

2º EMBARGANTE: Ronaldo Rodrigues de Melo

ADVOGADO: José Alves Cardoso (OAB/OAB 3.562) e Mateus Dias de Oliveira de Almeida (OAB/PB 11.486e)

EMBARGADA: Justiça Pública

1º EMBARGANTE: WALYSON GOMES DA SILVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Reveste-se de caráter expresso a redação do art. 619 do Código Processual Penal, no sentido de que o lapso temporal para interposição dos embargos de declaração, em matéria criminal, é de 2 (dois) dias, restando não conhecido o recurso, quando oferecido fora desse prazo.

2. “No processo penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de 2 (dois) dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal”.

2º EMBARGANTE: RONALDO RODRIGUES DE MELO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. “Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”.

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em **não conhecer** dos embargos de Walyson Gomes da Silva pela intempestividade e **rejeitar** os de Ronaldo Rodrigues de Melo.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Walyson Gomes da Silva e Ronaldo Rodrigues de Melo, já qualificados, contra a decisão emanada desta Egrégia Câmara (fls. 489-197), proferida em face de recurso apelatório interposto.

Em seu recurso, o primeiro embargante, Walyson Gomes da Silva, alega omissão no julgado quanto a detração, alteração do regime, referência expressa quanto à matéria presente em lei federal, além da exasperação da pena.

O outro embargante, Ronaldo Rodrigues de Melo, por sua vez, ventilou omissão no tocante à análise de todas as circunstâncias judiciais e com relação a fundamentação da perda do cargo público.

Com vistas dos autos, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Walyson Gomes da Silva e pelo parcial acolhimento dos embargos de Ronaldo Rodrigues de Melo, apenas para que seja suprida a omissão ao não julgar especificamente a fundamentação do elemento “culpabilidade” quando da análise das circunstâncias judiciais (fls. 519-528).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em seguida, vindo-me os autos conclusos, determinei fossem postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

- DO RECURSO DE WALYSON GOMES DA SILVA

Inicialmente, hei de suscitar a preliminar de não conhecimento dos embargos declaratórios interpostos por Walyson Gomes da Silva, uma vez que restaram intempestivos. E valho-me, para essa ilação, do que vem a prescrever o art. 619 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmara ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Dessa forma, do exame dos autos, verifica-se, sem maior esforço, que o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça em 06/03/2018 (terça-feira), conforme certidão expedida pela Coordenadoria Judiciária desta Corte de Justiça (fls. 498). Assim, o início do prazo deu-se no dia seguinte (07/03/2018 - quarta-feira), e o término em 08/03/2018 (quinta-feira), restando, assim, intempestiva a oposição dos embargos, porque apresentados em 12/03/2018, como prova o protocolo da data em que foi interposto o recurso (fls. 512).

Ressalte-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em seu art. 291, *caput*, prescreve, igualmente, o prazo de 2 (dois) dias para a propositura dos embargos de declaração, em matéria criminal, *in litteris*:

“Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso,



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha”.

E esse é, também, o entendimento do augusto Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“No processo penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de dois dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal” (DJU de 22-2-99, pág. 139).

Ante todo o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

- DO RECURSO DE RONALDO RODRIGUES DE MELO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 06/03/2018 (terça-feira), conforme certidão expedida pela Coordenadoria Judiciária desta Corte de Justiça (fls. 498) e interpôs o recurso no dia 07/03/2018 (fls. 499), portanto, dentro do prazo legal.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, toda matéria ventilada na Apelação, foi clara e amplamente discutida, não havendo omissão.

O fato da decisão haver sido contrária ao interesse do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

Assim, proclamo que *“os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”* (Ac. unân. da 7ª Câmara do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MODULAR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Se na fundamentação do acórdão embargado inexistente qualquer ponto obscuro, ambíguo, omissivo ou contraditório, a rejeição do pedido de reforma da decisão colegiada que concedeu a ordem de habeas corpus, para modular a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, é medida de rigor”. (TJMG - EDcl 1.0000.13.033339-6/001 - Rel. Des. Feital Leite – DJ: 21/08/2013)

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da Câmara Criminal foi percucientemente analisada e dissecada, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Por todo o exposto, **não conheço** do recurso do 1º embargante, Walyson Gomes da Silva, pela intempestividade e **rejeito** os do 2º embargante, Ronaldo Rodrigues de Melo.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

